

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521494 - PE
(2019/0169042-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO -
SP235654
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E
OUTRO(S) - SP291997
AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA -
PE025696D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.
2. A insurgência das agravantes quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem o devido afastamento, obsta o provimento do agrado interno por elas manejado.
3. A divergência jurisprudencial deve estar amparada no necessário cotejo analítico entre acórdãos e na comprovação da similitude fática, aptos a ensejarem o exame do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional. A falta do cotejo analítico e a ausência da similitude fática, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, porquanto violam o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/15.
4. Insurgência quanto aos pontos analisados na decisão recorrida. Incidência do óbice sumular desta Corte. Decisão mantida.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.494 - PE (2019/0169042-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S) - SP291997
AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA - PE025696D

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SNS AUTOMÓVEIS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Ação: obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, cumulada com indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por KERIMA TARGINO LINS, em face das agravantes. Alega que adquiriu junto às agravantes o veículo JAC J2 1.4, mediante pagamento à vista, no valor de R\$ 33.000,00. Aduz que desde o momento da entrega, quando já se percebeu defeito na calha de vedação do vidro traseiro direito, o veículo retornou

à concessionária para manutenção corretiva 04 (quatro) vezes. Sustenta que em laudo técnico emitido por um especialista, contratado pela própria agravada, constatou-se risco na utilização do veículo por falta de operação dos freios. Informa que enviou notificações às agravantes solicitando providências para a troca do veículo e não obteve resposta.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DA MULTA COMINATÓRIA. MONTANTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL DA MULTA FIXADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O comando do art. 537, §1º, do CPC/15, aplicável de imediato aos processos em curso, limita a atuação do magistrado às penalidades pecuniárias vincendas, razão pela qual extrapola a lei a decisão judicial que, na vigência do atual Código Processual, minora o valor da multa vencida;

2. A sentença de mérito ratificou a tutela antecipada deferida, confirmando seus termos e valores, de modo a fazer incluir em seu corpo aquilo que ficou decidido na decisão que antecipou a tutela pretendida, não fazendo qualquer referência ao termo final da obrigação, ressaltando, inclusive, que a obrigação ainda não tinha sido cumprida, de modo que permanecia a incidência das astreintes fixadas;

3. Assim, considera-se encerrada a contagem do prazo na data requerida pela parte credora em sua petição, a qual se manifestou pela data de encerramento a do trânsito em julgado, uma vez que o Acórdão manteve a integralidade da sentença;

4. Por tratar-se de medida de aplicação excepcional e não se ajustando ao caso concreto, afasto a condenação por litigância de má-fé;

5. Verba honorária já fixada no limite legal quando da prolação da sentença, não podendo o Tribunal majorar os honorários sucumbenciais acima do permitido;

6. Recurso improvido. (e-STJ fl. 662/663)

Recurso especial: alegam violação do art. 537, § 1º, I, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que as astreintes vencidas podem ser revistas por não incidir a coisa julgada material, de modo que a sua revisão pode ser efetivada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aduzem que mesmo diante da nova norma processual não há limitação para a revisão das astreintes. Afirmam

Superior Tribunal de Justiça

que as astreintes conferem às decisões judiciais maior efetividade, no entanto, o montante fixado implicará enriquecimento sem causa da agravada, o que subverte a função desse instituto.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustentam que não há que se falar na violação da Súmula 7/STJ e há de se considerar, sim, que foi demonstrada a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos recorrido e paradigmas a justificar o processamento do recurso especial. Alegam que não pediram o revolvimento das circunstâncias que levaram à fixação das astreintes, mas pediram que se reconhecesse a possibilidade de se revisar o valor da multa após seu vencimento, especialmente porque ela se tornou excessiva. Afirmam que a juntada dos acórdãos paradigmas é incontestável, sendo certo, que o cotejo analítico é igualmente inegável.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.494 - PE (2019/0169042-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S) - SP291997
AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA - PE025696D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.
2. A insurgência das agravantes quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem o devido afastamento, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.
3. A divergência jurisprudencial deve estar amparada no necessário cotejo analítico entre acórdãos e na comprovação da similitude fática, aptos a ensejarem o exame do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional. A falta do cotejo analítico e a ausência da similitude fática, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, porquanto violam o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/15.
4. Insurgência quanto aos pontos analisados na decisão recorrida. Incidência do óbice sumular desta Corte. Decisão mantida.
5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.494 - PE (2019/0169042-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S) - SP291997
AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA - PE025696D

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer, ajuizada por KERMA TARGINO LINS, em face de BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SNS AUTOMÓVEIS LTDA.

Em que pese o esforço das agravantes em suas razões no agravo interno, não há como alterar o decidido na decisão recorrida.

Em suas razões de agravo interno, as agravantes pugnam pela reforma imediata da decisão recorrida alegando que : i) não há que se falar na violação à súmula nº 07 do STJ; e, ii) há de se considerar, sim, que foi demonstrada a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos recorrido e paradigmas a justificar o processamento do recurso especial.

- Da incidência da Súmula 7/STJ

No que concerne a alegação das agravantes de que não estão presentes as condições para a incidência da Súmula 7/STJ, por entenderem que "em nenhum momento as agravantes pediram a este C. Tribunal o revolvimento das circunstâncias que levaram à fixação das astreintes, mas pediram que se

reconhecesse a possibilidade de se revisar o valor da tal multa após seu vencimento, especialmente considerando que o valor total das astreintes se tornou notoriamente excessivo, desproporcional e incompatível com a finalidade do instituto, o que se pode verificar pelo fato de que o valor total da multa é quatro vezes maior que o montante da obrigação principal." (e-STJ fl. 995), não há como acolher tal pretensão.

Os motivos ensejadores da incidência das astreintes foram devidamente analisados no acórdão recorrido e observados quando proferida a decisão recorrida: lapso temporal do descumprimento da ordem judicial e valor diário fixado em caso de descumprimento.

Note-se que o motivo mais importante para que o valor das astreintes tenha chegado a um patamar "excessivo, desproporcional e incompatível com a finalidade do instituto", como defendido pelas agravantes para pleitear a redução, foi justamente o retardo no cumprimento da ordem judicial, não tendo as agravantes, em suas razões em sede de recurso especial ou de agravo interno, mencionado nada a respeito.

Ao analisar o pedido das agravantes quanto a redução das astreintes para patamares que não gerassem um enriquecimento sem causa da agravada, observou-se todo o contexto delineado no acórdão recorrido e essa análise trouxe consigo a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a possível redução do valor das astreintes por esta Corte deveria levar em consideração, inclusive, o tempo apontado no acórdão recorrido como de não cumprimento da determinação judicial, ou seja, há sim uma necessidade de revolvimento do quadro fático-probatório com a inevitável atração da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Além do mais, mesmo que se quisesse afastar a incidência da Súmula 7/STJ, era preciso que as agravantes não apenas tivessem dito que "não pediram a este C. Tribunal o revolvimento das circunstâncias que levaram à fixação das

astreintes....", o que no caso concreto não tem como ser validado, mas, além disso, também deveriam ter demonstrado que a solução da controvérsia independeria do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, e diga-se mais uma vez, observados por esta Corte, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não há que se falar, pois, em violação à Súmula nº 07 deste C. STJ." (e-STJ fl. 995)

Observe-se que o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "em decisão interlocutória, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a concessionária efetuasse a troca do veículo defeituoso, fixando multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento..." (e-STJ fl. 655)

Consignou o acórdão que "com efeito, a indenização do termo final da incidência da multa coercitiva é fenômeno resultante da injustificada inércia do próprio devedor da obrigação, no que expressa seu intento em descumprir o encargo que lhe toca. Portanto, a fixação de data final para a incidência da multa diária cancelaria o inaceitável propósito do recorrente em postergar o cumprimento da obrigação imposta." (e-STJ fl. 659)

Assim, o valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial, o que não parece ter acontecido no caso em questão se forem observados os apontamentos do acórdão recorrido.

De se perceber, então, que por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é o suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em

que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados.

No caso dos autos, esse descumprimento se deu como apontado no acórdão recorrido, que definiu que o descumprimento da determinação judicial ocorreu entre 11.05.2015 e 17.06.2016, mais de 12 (doze) meses portanto.

Assim, até a análise das circunstâncias, que levaram as agravantes a um período de descumprimento tão alongado no tempo, repita-se, necessitam de uma análise do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via do recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial

No tocante a alegada demonstração da divergência jurisprudencial também não prospera a alegação das agravantes, uma vez que foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Entre os acórdãos indicados pelas agravantes como paradigmas e o acórdão recorrido não foi realizado o devido cotejo analítico a ponto de ficar demonstrada a similitude fática entre eles.

O que se pode perceber, em rápida análise, é que discussão travada nos acórdãos tidos por paradigmas dizem respeito a possibilidade de revisão das astreintes vencidas, mas não restou evidenciado que o descumprimento do comando judicial tenha ocorrido desde a prolação ainda em fase de tutela antecipatória, confirmada pelo comando sentencial e rejeitada pelo acórdão recorrido quanto ao ponto.

Além do mais, não se figura possível saber se o descumprimento apontado nos acórdãos paradigmas referem-se a lapso temporal superior a 12 (doze) meses.

Assim não há como se reconhecer o alegado dissídio jurisprudencial,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto não há similitude fática entre os acórdãos, demonstradas de fato pelas agravantes, capaz de promover a reforma da decisão recorrida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.521.494 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0169042-4

Número de Origem:

00084825920178179000 84825920178179000 41307420158172001 44662820188179000 00041307420158172001
00044662820188179000

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830

RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S) - SP291997

AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA - PE025696D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830

RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S) - SP291997

AGRAVADO : KERIMA TARGINO LINS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA - PE025696D

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020